



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384324-73.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados NINA BARBOSA CASSIMIRO e MARIA DE FÁTIMA BARBOSA CASSIMIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2384324-73.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

EMBARGADO: NINA BARBOSA CASSIMIRO E OUTRO

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº: 7578

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente. A exequente alega obscuridade no entendimento sobre a impenhorabilidade de salário, conforme artigo 833, IV, do CPC. Argumenta, ainda, que a embargada possui renda mensal líquida superior a R\$ 19.000,00, o que permitiria a penhora sem comprometer sua subsistência.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se há obscuridade no acórdão quanto à possibilidade de flexibilização da impenhorabilidade de salário, conforme alegado pela exequente.

III. Razões de Decidir: 3. O acórdão foi claro ao expor que a impenhorabilidade de salário é regra, exceto quando demonstrado que a penhora não afetará a subsistência do devedor, o que não foi comprovado no caso. 4. A alegação de que a devedora passou a receber remuneração mensal líquida de R\$ 19.000,00 não foi apresentada anteriormente, sendo aventada apenas nos embargos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da matéria. 2. A impenhorabilidade de salário pode ser flexibilizada apenas quando não comprometer a subsistência do devedor, o que não foi demonstrado.

Legislação Citada: CPC, art. 833, IV; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 09.08.2021.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra v. acórdão de fls. 889/896, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente.

Recorre a exequente, sustentando, em síntese, que o v. aresto padece de obscuridade, porquanto *“o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a regra da impenhorabilidade de salário, pela inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, pode ser flexibilizada em qualquer caso, não somente nas hipóteses previstas no §2º do aludido dispositivo legal, desde que preservada a dignidade do devedor e de sua família”*. Aduz, no ponto, que a embargada *“foi nomeada Secretária da pasta da Mulher, Cidadania, Diversidade e Direitos Humanos na Prefeitura de Santos, passando a auferir renda mensal líquida superior a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)”*, de modo que a penhora de percentual de seus rendimentos mensais não prejudicará sua subsistência. Requer, assim, o saneamento do vício suscitado.

É o relatório.

Deixo de abrir prazo para vista à parte embargada, porquanto não haverá modificação do julgado, conforme abaixo delineado.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A obscuridade *“[...] consiste na falta de clareza, na dificuldade de compreensão, na ininteligibilidade do pronunciamento judicial. As palavras que compõem seu texto não deixam suficientemente claras as intenções do julgador, quer porque elas não têm mesmo significado algum, quer porque delas não se consegue extrair uma interpretação segura e objetiva, quer, ainda, por existir mais de uma interpretação possível (ambiguidade)”* (BONDIOLI, Luis Guilherme

Aidar, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume XX, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 166).

Não se trata, pois, da hipótese dos autos, em que se insurge a embargante contrária, verdadeiramente, às razões de decidir, uma vez que devidamente expostas no acórdão as razões que justificam o indeferimento do pedido de penhora de 5% dos rendimentos recebidos pela executada

Vejamos:

“O salário e/ou os proventos de aposentadoria são essenciais à sobrevivência da pessoa natural ou da família, não autorizando a penhora, exceto quando demonstrado que tal constrição não afetará a subsistência do devedor, o que não ficou evidenciado no presente caso.

Colhe-se da execução de origem (fls. 423 e 845/853) que a executada Nina possui vínculo empregatício e declarou ter percebido, no ano-calendário de 2023, rendimento tributável no valor de R\$ 64.880,75, que perfaz uma média mensal de R\$ 5.406,72.

Tal quantia, em nada exorbitante, não evidencia que a penhora de percentual dos rendimentos da executada não afetará a sua subsistência e de seu dependente.

Isto é, o exequente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a penhora sobre a verba salarial não privaria a coexecutada de sua dignidade existencial.

Assim, em sendo as verbas salariais da coexecutada impenhoráveis, por expressa previsão do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, e não se admitindo a mitigação ao caso presente, de rigor a manutenção da decisão guerreada”.

Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, a assertiva de que a devedora passou a perceber a remuneração mensal líquida de dezenove mil reais não foi externada anteriormente, sendo aventada tão

somente nos presentes aclaratórios.

Em outras palavras, o aresto trouxe fundamentação suficiente - valorando os elementos constantes nos autos e os argumentos da parte, em confronto com o direito aplicável - e os embargos não preenchem os objetivos que a lei lhes reservou, pois não visam suprir obscuridade, contradição ou omissão, mas sim o rejugamento da matéria, o que não se admite em sede de embargos.

Observo, no passo, que apenas os vícios relacionados no art. 1.022 do CPC podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, erros *in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Assim, os efeitos infringentes são admitidos apenas colateralmente, como consequência do reconhecimento dos vícios sanáveis pelo recurso em tela, não se admitindo, de forma alguma, a modificação da decisão pelo fundamento de não ser ela a mais correta para o caso, tal qual intenta, aqui, a parte embargante.

Assinalo, ainda, que *“consoante a jurisprudência*

pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar a questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso” (AgInt no REsp 1922218/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 13/08/2021).

Ante o exposto, inexistente contradição qualquer a ser sanada, de modo que, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator